



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

13
/

CONCLUSÃO

em 18 de junho de 1985,
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito Dr. Eduardo Ribeiro de Mendonça
E faço este termo.
Eu, [assinatura]
Escrivão, [assinatura]

PROCESSO Nº.230/85 .-

VISTOS, etc...

POLIARTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., qua
lificada nos autos, com fundamento no art. 8º do Decreto Lei
7661/45, requereu perante este Juízo a declaração de sua falên
cia, alegando dificuldades decorrentes de assustadora baixa em
seu faturamento. Alega também que, na tentativa de honrar os
compromissos assumidos, acabou por empreender desastrosas ope
rações bancárias que culminaram por tornar impraticável a con
tinuação do negócio, de sorte que não lhe resta outra alterna
tiva senão o presente requerimento para salvaguarda da coleti
vidade dos credores.

Manifestou-se o dr. Curador Fiscal de Mas
sas Falidas (fls.10vº).

Os livros foram encerrados (fls.40), tra
zendo mais a requerente o documento de fls.42/8. Nova manifes
tação da Curadoria (fls.59vº) solicitando esclarecimentos quan
to à escrituração contábil.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS
TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAU
LO, peticionou às fls.65/71 denunciando a demissão coletiva dos
funcionários, que, em 06/02/85 foram surpreendidos com aviso pré
vio. Além disso, a empresa transferiu-se para outro local, sem
declinar o novo endereço, tendo os denunciantes tido oportuni-



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

14
F

oportunidade de presenciar a retirada de máquinas e equipamentos que compunham o ativo social.

O dr. Curador Fiscal de Massas Falidas, manifestou-se às fls. 72 verso, solicitando providências e a imediata decretação da quebra.

É o relatório.

D E C I D O:

Trata-se de requerimento de auto falência formulado pela firma qualificada na inicial que confessa seu estado de insolvência e a impossibilidade de continuação do negócio.

Como ensina MIRANDA VALVERDE em seus Comentários à Lei de Falências: "Os credores podem até estar em desacordo, preferir uma liquidação amigável, e, no entanto, positivada a situação de falência do devedor, não compete ao juiz senão decretá-la por sentença, provada que fique a qualidade de comerciante do peticionário" (Op. cit. vol. I, pg. 105, ed. 1962).

No caso dos autos, a condição de comerciante da requerente, ficou provada e o pedido inicial veio subscrito por procurador regularmente constituído pelo sócio que, consoante instrumento de alteração contratual de fls. 04/07, é o que tem poderes de representação e gerência.

A ausência da documentação reclamada pelo dr. Curador Fiscal, inclusive o balanço, bem assim, se os motivos determinantes do requerimento possam vir a surpreender, como pretendem os requerentes de fls. 65/67, não têm relevância para impedir o acolhimento da inicial.

Ante o exposto, declaro aberta hoje, às 15:00 horas, a falência de POLIARTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., estabelecida nesta Capital, à rua Visconde de Parnaíba, nº 1.630 - Brás, nomeando síndica a credora VULCORO S/A., com endereço à rua Severa, nº 250 - V. Maria, nesta Capital (fls. 48), que deverá ser intimada por mandado, para compromisso em 24:00 ho



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

15
/

em 24:00 horas e diligências em 03 (três) dias.

Fixo o termo legal da quebra em 60 (sessenta) dias anteriores à distribuição do pedido, com as ressalvas do art.22 da Lei de Falências.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das declarações e documentos comprobatórios dos créditos.

Determino cumpra o sr.Escrivão o disposto nos artigos 15 e 16 da L.F., e que se proceda à imediata lacração do estabelecimento ora falido, por Oficial de Justiça do Juízo.

Oficie-se ao DETRAN e expeça-se mandado de intimação como solicitado pelo dr.Curador às fls. 72 verso.

Designa-se dia e hora para comparecimento do falido, para os fins do art.34 da Lei de Falências.

P. R. INT..

São Paulo, 18 de junho de 1985.

[Handwritten Signature]
EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA
Juiz de Direito

DATA

Em 18 de junho de 1985, recebi estes autos.

Pa. *[Handwritten Signature]* Escr., subscr